



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 150/934-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 23 / 06 / 2021
Horas 14 : 59
Por Edson

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 934/2021, que “Disciplina o uso das denominações ‘cartório’ e ‘cartório extrajudicial’ no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de junho de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 934/2021

Disciplina o uso das denominações "cartório" e "cartório extrajudicial" no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso dos termos "cartório" e "cartório extrajudicial", no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º As denominações "cartório" e "cartório extrajudicial" são de uso exclusivo daqueles que exercem serviços notariais e de registro, como delegatários de serviços públicos, nos termos da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos cartórios judiciais.

Art. 3º É vedado aos despachantes ou a qualquer outro tipo de pessoa física ou jurídica assemelhada:

I- utilizar as denominações "cartório" ou "cartório extrajudicial" no seu nome empresarial, firma ou nome fantasia; e

II- fazer qualquer menção às denominações "cartório" e "cartório extrajudicial" para descrever seus serviços, em materiais de expediente ou outro material impresso e em todo tipo de publicidade ou propaganda veiculada por qualquer que seja o meio.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I- advertência por escrito da autoridade competente; e

II- multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidade de Padrão Fiscal- UPF/RO, dobrada a cada reincidência.

§ 1º O valor arrecadado com a aplicação da multa será revertido para o Fundo Estadual da Defesa do Consumidor-FUNDEC, instituído pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012 e Lei nº 685, de 14 de novembro de 2012.

§ 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei será efetuada pelo Procon/RO, assim como a realização de campanha informativa ao consumidor.

Art. 5º As pessoas referidas no *caput* do art. 3º terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de junho de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

23 FEV 2021

Protocolo: 1003/2021

Processo: 10 01/2021

SEI/TJRO - 2051952 - Mensagem

Projeto de Lei nº. 934/2021 152/02 / 2021

Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

MENSAGEM Nº 1/2021-TJRO

LIDO NA SESSÃO DO DIA

Recebido em 23 FEV 2021

23 FEV 2021

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a proposta de Projeto de Lei que visa aprovar projeto de lei ordinária que disciplina o uso das denominações “cartório” e “cartório extrajudicial” no Estado de Rondônia.

Na tradição de séculos no Brasil, os chamados cartórios extrajudiciais são serventias onde atuam, por um lado, os notários e tabeliães e, por outro, os oficiais de registro público. São profissionais especializados, atuando por meio de delegação do Poder Público, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme dispõe o artigo 236, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios).

Cabe destacar a existência também dos cartórios judiciais, os quais atuam nos fóruns e juizados especiais estaduais e federais e se ocupam de processos em todas as áreas do Direito. Estes não são objeto do que propõe esta minuta de projeto de lei.

Os cartórios extrajudiciais, como são fiscalizados pelo Poder Judiciário e estão aptos pela lei a atuarem nas áreas de registro civil, tabelionato de protestos, ofícios e notas, registro imobiliário etc., dão total garantia e tranquilidade aos cidadãos na prestação dos serviços a eles delegados.

Ocorre que, ultimamente, têm sido utilizadas indevidamente, por empresas e pessoas físicas, as denominações “cartório” e “cartório extrajudicial”, criando confusão aos cidadãos que procuram pelos serviços notariais e de registros. Verifica-se também que, na maioria das vezes, esse uso incide sobre algumas pessoas e empresas que atuam como despachantes.

Dessa forma, a proposição no **artigo 2º do projeto de lei**, menciona explicitamente esta atividade, vejamos:



Art. 2º As denominações “cartório” e “cartório extrajudicial” são de uso exclusivo daqueles que exercem serviços notariais e de registro, como delegatários de serviços públicos, nos termos da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos cartórios judiciais.

Na intenção de dar maior tranquilidade aos cidadãos do Estado de Rondônia, que cotidianamente necessitam tanto dos serviços notariais e de registros praticados pelos cartórios extrajudiciais, como dos serviços de despachantes regulados pela Lei n. 8.107/1992, proponho pelo projeto de lei ordinária que cada um possa atuar em sua área deixando claro ao usuário a qual serviço deve recorrer, segundo a necessidade específica.

A lei proposta estabelece que caberá ao Procon/RO a fiscalização de seu cumprimento e a realização de campanha informativa ao consumidor, bem como o prazo de 90 (noventa) dias para as pessoas impactadas se adaptarem às novas regras, a exemplo da Lei Estadual n. 16578, de janeiro de 2015 do Estado de Santa Catarina.

Pelo exposto, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.

Desembargador **Paulo Kiyochi Mori**
Presidente do Tribunal de Justiça

PROJETO DE LEI N. ___ DE _____ de 2021

Disciplina o uso das denominações "cartório" e "cartório extrajudicial" no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei disciplina o uso dos termos “cartório” e “cartório extrajudicial”, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º As denominações “cartório” e “cartório extrajudicial” são de uso exclusivo daqueles que exercem serviços notariais e de registro, como delegatários de serviços públicos, nos termos da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos cartórios judiciais.



Art. 3º É vedado aos despachantes ou a qualquer outro tipo de pessoa física ou jurídica assemelhada:

I – utilizar as denominações “cartório” ou “cartório extrajudicial” no seu nome empresarial, firma ou nome fantasia; e

II – fazer qualquer menção às denominações “cartório” e “cartório extrajudicial” para descrever seus serviços, em materiais de expediente ou outro material impresso e em todo tipo de publicidade ou propaganda veiculada por qualquer que seja o meio.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I – advertência por escrito da autoridade competente; e

II – multa no valor correspondente a 100 (cem) UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal), dobrada a cada reincidência.

§1º O valor arrecadado com a aplicação da multa será revertido para o Fundo Estadual da Defesa do Consumidor (FUNDEC), instituído pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012 e Lei n. 685/2012, de 14 de novembro de 2012.

§ 2º A fiscalização do cumprimento desta lei será efetuada pelo Procon/RO, assim como a realização de campanha informativa ao consumidor.

Art. 5º As pessoas referidas no *caput* do art. 3º terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de _____ de 2021, ____º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia**, em 08/02/2021, às 12:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2051952** e o código CRC **3DA352FC**.



Referência: Processo nº 9141097-49.2016.8.22.1111

SEI nº 2051952/versão4